

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200004089497

Interessado: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1947/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 15.150, DE 19 DE ABRIL DE 2005. DESPACHO Nº 1.510/2022/GAB. RATIFICAÇÃO. CASOS EM QUE NÃO HOUE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, A TEMPO E MODO, EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME, POR APLICAÇÃO INDEVIDA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO Nº 1.801/2021/GAB. COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 97, § 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA (ART. 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), ORA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 161, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS POR CADA BENEFICIÁRIO MEDIANTE PROCEDIMENTO EM QUE SEJAM RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ADIMPLENTO À VISTA OU PARCELADO, MEDIANTE DESCONTOS EM FOLHA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA

1. Iniciaram-se os presentes autos com o Ofício nº 17.300/2022/ECONOMIA (SEI nº 000034778790), por meio do qual a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Economia procede a consulta relativa às orientações contidas no **Despacho nº 1.510/2022/GAB** (SEI nº 000033237832), proferido pela Procuradoria-Geral do Estado em caráter referencial. Os questionamentos apresentados foram os seguintes:

6.1.1. No item 9 do Despacho nº 1510/2022 - GAB orienta que “deve ocorrer a aplicação de 11% (onze por cento) e base de cálculo que observe a faixa de isenção ali estabelecida (um salário mínimo)”. Já no item 16 orienta “alíquota de 11% (onze por cento), com incidência sobre a parcela dos proventos e pensões que superem o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS”.

6.1.2. Então a incidência de 11% deverá ser sobre os valores que superem um salário mínimo ou sobre a parcela dos proventos e pensões que superem o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS?

6.2. Aplicando orientação do Despacho nº 1801/2021 - GAB da PGE não houve desconto de contribuição previdenciária de JANEIRO a SETEMBRO de 2022, assim deve se fazer a compensação dos valores a receber (devoluções previdenciárias de ABRIL/2020 a DEZEMBRO/2021) dos valores não recolhidos deste período?

2. Em resposta foi proferido o **Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 231/2022** (SEI nº 000035112215), que salientou que o **Despacho nº 1.801/2021/GAB** (SEI nº 000024928836) não foi proferido em caráter referencial, motivo pelo qual não deveria ter sido aplicado genericamente a outros casos que não, estritamente, o caso de origem (Processo SEI nº 202111129005295).

3. Em seguida, o opinativo discorreu a respeito das orientações contidas no **Despacho nº 1.510/2022/GAB** (SEI nº 000033237832), este sim, proferido em caráter referencial e com aplicação à generalidade dos casos. A partir de uma tabela foram segmentados e sistematizados todos os pontos da peça opinativa referencial, discriminando-se, com clareza, as suas diretrizes.

4. Em resposta ao questionamento apresentado no parágrafo 6.1.2. do Ofício nº 17300/2022/ECONOMIA (SEI nº 000034778790), concluiu o parecerista que: “a) a incidência da alíquota de 11% sobre valores acima do salário-mínimo não é correta. O valor de referência será limite máximo de benefícios do RGPS e b) a alíquota correta deve ser de 11%, sendo incorreta aplicação de alíquota prevista pela LC nº 161/2020” (14,75%).”

5. Já quanto ao questionamento apresentado no parágrafo 6.2., o **Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 231/2022** (SEI nº 000035112215) distinguiu a solução a ser empregada especificamente para o caso que originou o **Despacho nº 1.801/2021/GAB** (SEI nº 000024928836) daquela a ser aplicada aos demais casos.

6. Especificamente quanto ao caso que originou o **Despacho nº 1.801/2021/GAB** (SEI nº 000024928836), orientou que a aplicação do **Despacho nº 1.510/2022/GAB** (SEI nº 000033237832) “será imediata e não implicará em ônus àquele interessado, isso porque os proventos do servidor em questão estão compreendidos na faixa de isenção do art. 16, II, da Lei Estadual nº 15.150/2005, e conseqüentemente caberá o levantamento do montante devido ao interessado e ressarcimento das contribuições previdenciárias que recolheu a maior”.

7. Já quanto aos demais casos, a orientação traçada pelo **Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 231/2022** (SEI nº 000035112215) foi a seguinte:

Assim, entendo ser possível a compensação dos valores não recolhidos nos casos em que fora aplicado o Despacho nº 1801/2021- GAB, ante a reavaliação parcial do tema. Isso quer dizer, nos casos em que o valor não tenha sido recolhido ante a aplicação do Despacho nº 1801/2021- GAB e que não fora dada obediência ao art. 16 da Lei nº 15.150/2005, cujo recolhimento de contribuições previdenciárias não observaram a regra da alíquota de 11%, bem como a incidência sobre a parcela dos proventos o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Essa compensação deve ser feita mediante ciência do interessado e após minucioso levantamento dos casos, além da observância obrigatória ao Despacho nº 1510/2022 GAB. Cabe ainda, uma última ponderação quanto o Despacho nº 1801/2021 - GAB, que somente ainda é válido na parte em que discorre sobre a inaplicabilidade da Lei Complementar estadual nº 161/2020.

8. Em razão da relevância da matéria, bem como da ausência de orientação referencial específica a respeito da possibilidade, ou não, de compensação de valores nos casos em que as orientações não referenciais do **Despacho nº 1.801/2021/GAB** (SEI nº 000024928836) foram aplicadas indevidamente, o feito foi submetido a esta Assessoria de Gabinete, nos termos do art. 1º, inciso I c/c art. 2º, § 1º, "a", da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

9. É o relatório.

10. Quanto ao questionamento apresentado no parágrafo 6.1.2. do Ofício nº 17.300/2022/ECONOMIA (SEI nº 000034778790), acolhem-se as orientações exaradas nos parágrafos 2.13 e 3.1, primeira parte, do **Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 231/2022** (SEI nº 000035112215), cuja fundamentação considera-se incorporada ao presente despacho.

11. Com efeito, encontra-se correta a conclusão de que, nos termos do **Despacho nº 1.510/2022/GAB** (SEI nº 000033237832), os beneficiários da modulação de efeitos estabelecida na ADI nº 4.639 estão sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias conforme as disposições do art. 16 da Lei estadual nº 15.150, de 19 de abril de 2005, mediante aplicação de alíquota de 11% (onze por cento) sobre a parcela de proventos e pensões que superem o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Além disso, a sistematização operada pela tabela do parágrafo 2.6. também dispensa qualquer reparo, reproduzindo, com fidelidade, a orientação referencial exarada por esta Instituição.

12. Por outro lado, quanto ao questionamento apresentado no parágrafo 6.2. do Ofício nº 17.300/2022/ECONOMIA (SEI nº 000034778790), a orientação do **Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 231/2022** (SEI nº 000035112215), que concluiu pela possibilidade de compensação, merece reparos. Explico.

13. Segundo o Código Civil, uma das modalidades de extinção das obrigações é a compensação, que ocorre quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si, extinguindo-se as duas obrigações até onde se compensarem (art. 368).

14. Para que a compensação se verifique validamente é necessário, subjetivamente, que os mesmos sujeitos de direito estejam na condição de credores e devedores entre si (reciprocidade). Objetivamente, é necessário que as dívidas sejam certas (quanto à existência), líquidas (quanto ao valor), vencidas (exigíveis) e de coisas fungíveis (art. 369 do Código Civil).

15. Especialmente no tocante às relações do Estado de Goiás com seus servidores, a Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 (estatuto dos servidores públicos civis), em seu art. 97, § 8º, autoriza a compensação de valores indevidamente auferidos pelo servidor, bem como de indenizações ao erário, com créditos líquidos, certos e exigíveis que o mesmo servidor tenha em virtude do cargo ocupado, nos seguintes termos:

Art. 97. Os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário serão previamente comunicados ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelados, a pedido do interessado.

(...)

§ 8º Fica autorizada a compensação dos valores indevidamente auferidos pelo servidor, bem como das indenizações ao erário com créditos líquidos, certos e exigíveis que tenha em virtude do cargo ocupado, sendo vedado o aproveitamento de diferenças que sejam objeto de litígio judicial.

16. Segundo o **Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 231/2022** (SEI nº 000035112215), nos casos em que as orientações não referenciais do **Despacho nº 1.801/2021/GAB** (SEI nº 000024928836) foram aplicadas indevidamente, com a conseqüente supressão do desconto das contribuições previdenciárias entre os meses de janeiro a setembro de 2022, é viável que se opere compensação, nos termos do art. 97, § 8º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, independentemente do consentimento do inativo ou pensionista, os quais devem ser, apenas, informados a respeito dos valores devidos e da decisão administrativa de compensação, na linha do que orientou o **Despacho nº 1.409/2020/GAB** (000014849221), proferido em caráter referencial:

13. Portanto, considerando o texto atual do Estatuto do servidor, a orientação pretérita desta Casa deve ser temperada, de modo a se entender pela possibilidade de eleição da compensação como mecanismo preferencial à reposição ao erário, sem que se deva primeiramente franquear ao servidor o prazo elástico de 30 (trinta) dias para pagamento ou a opção de parcelamento do débito. Isso, em razão da expressa autorização contida no multicitado § 8º do art. 97. Sem falar que a compensação representa modalidade menos burocrática e mais vantajosa de satisfação do crédito para a Administração, pois se perfectibiliza mediante o desconto em folha de pagamento.

17. O âmbito de aplicação subjetiva Lei estadual nº 20.756, de 2020, é claramente traçado em seus arts. 1º e 2º, na seguinte conformidade:

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

18. Ocorre que a Lei estadual nº 15.150, de 2005, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.639) com modulação de efeitos, indicava, como destinatários de suas normas, agentes públicos não enquadrados como servidores (art. 1º)[1], beneficiários de um regime previdenciário "peculiar", distinto do regime próprio de previdência social (RPPS) e do regime geral de previdência social (RGPS). Foi esse, inclusive, o fundamento para declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte, que ressaltou os direitos dos agentes que, até a data da publicação da ata do julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão, nos seguintes termos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI 15.150/05, DO ESTADO DE GOIÁS. CRIAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA ALTERNATIVO EM BENEFÍCIO DE CATEGORIAS DE AGENTES PÚBLICOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. INADMISSIBILIDADE. CONTRASTE COM OS MODELOS DE PREVIDÊNCIA PREVISTOS NOS ARTS. 40 (RPPS) E 201 (RGPS) DA CF. 1. A Lei estadual 15.150/05 estabeleceu regime previdenciário específico para **três classes de agentes colaboradores do Estado de Goiás**, a saber: (a) os delegatários de serviço notarial e registral, que tiveram seus direitos assegurados pelo art. 51 da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; (b) os serventuários do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; e (c) os antigos segurados facultativos com contribuição em dobro, filiados ao regime próprio de previdência estadual antes da publicação da Lei 12.964, de 19 de novembro de 1996. **2. No julgamento da ADI 3106, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 29/9/10, o Plenário invalidou norma que autorizava Estado-membro a criar sistema previdenciário especial para amparar agentes públicos não efetivos**, por entender que, além de atentatória ao conteúdo do art. 40, § 13, da Constituição Federal, tal medida estaria além da competência legislativa garantida ao ente federativo pelo art. 24, XII, do texto constitucional. **3. Presente situação análoga, é irrecusável a conclusão de que, ao criar, no Estado de Goiás, um modelo de previdência extravagante – destinado a beneficiar agentes não remunerados pelos cofres públicos, cujo formato não é compatível com os fundamentos constitucionais do RPPS (art. 40), do RGPS (art. 201) e nem mesmo da previdência complementar (art. 202) – o poder legislativo local desviou-se do desenho institucional que deveria observar e, além disso, incorreu em episódio de usurpação de competência, atuando para além do que lhe cabia nos termos do art. 24, XII, da CF, o que resulta na invalidade de todo o conteúdo da Lei 15.150/05.** 4. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente**, com modulação de efeitos, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 15.150/2005, do Estado de Goiás, **ressalvados os direitos dos agentes que, até a data da publicação da ata deste julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão.** (ADI 4639, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015) (g. n.)

19. Constata-se, portanto, que o adimplemento de contribuições previdenciárias não descontadas, a tempo e modo, em razão da aplicação indevida do **Despacho nº 1.801/2021/GAB** (SEI nº 000024928836), não se subsume às normas contidas no art. 97, § 8º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, que possui aplicabilidade restrita aos servidores públicos efetivos.

20. Ademais, aqui não se trata de devolução de valores indevidamente auferidos pelos agentes[2], tampouco de indenizações devidas em razão de danos por si causados ao erário, mas sim, de ausência de pagamento de contribuição previdenciária, espécie de tributo, que não foi descontada, a tempo e modo, por equívoco da Administração Pública.

21. Por se tratar de espécie tributária (art. 149, § 1º, da Constituição Federal[3]), incidem as disposições do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) que, ao prever a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, assim dispõe a respeito:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

II - a compensação;

Art. 170. **A lei pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (g. n.)

22. Constata-se, portanto, que no presente caso são inaplicáveis as disposições da Lei estadual nº 20.756, de 2020, sendo também incabível a realização de compensação tributária, uma vez

inexistente disposição legal apta a autorizar referida modalidade de extinção obrigacional.

23. Em razão disso, conclui-se que o adimplemento das contribuições previdenciárias não descontadas, a tempo e modo, deve se dar de forma independente à restituição de outras contribuições descontadas indevidamente dos beneficiários e cuja operacionalização foi disciplinada pelo **Despacho nº 1.510/2022/GAB** (SEI nº 000033237832), motivo pelo qual deixo de acolher, nesse ponto, o **Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 231/2022** (SEI nº 000035112215).

24. Considerando-se que, no período entre janeiro a setembro de 2022, não houve o desconto em folha das contribuições previdenciárias, ensejando uma situação de inadimplência com o regime previdenciário, devem ser aplicadas, preliminarmente, as disposições do art. 10, § 1º, da Lei estadual nº 15.150, de 2005, que determina a notificação do participante para regularização de suas contribuições, segundo as normas baixadas pelo Conselho Deliberativo:

Art. 10. Perde a condição de participante a pessoa mencionada no art. 1º que tiver cessado a contribuição pelo período de 6 (seis) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.

(...)

§ 1º O participante inadimplente com o sistema será notificado pelo Ipasgo para fins de regularização de suas contribuições, segundo regras a serem definidas em ato normativo do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás.

25. Tal foi a orientação estampada no **Despacho nº 1.187/2021/GAB** (SEI nº 000022257513), proferido em caráter referencial:

7. Assentada, portanto, a aplicabilidade da referida lei ao caso em apreço, nos termos do § 1º do seu art. 10, a regularização de contribuições previdenciárias em atraso deve ocorrer “segundo regras a serem definidas em ato normativo do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás”.

8. Sendo assim, caso o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás tenha disciplinado a questão, por força do transcrito autorizo legal, os parâmetros por ele fixados devem ser aplicados à atualização do débito da interessada.

26. Inexistindo norma editada, à época, pelo órgão colegiado, devem ser aplicadas as disposições da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que, apesar de ser relativa ao RPPS estadual, aplica-se subsidiariamente ao "peculiar" regime instituído pela Lei estadual nº 15.150, de 2005, conforme também orientado pelo **Despacho nº 1.187/2021/GAB** (SEI nº 000022257513):

10. De fato, a partir de uma razoável interpretação do art. 42 da Lei Complementar estadual nº 161/2020, o qual dispõe que: “as contribuições previdenciárias, recolhidas ou a recolher, em atraso, bem como os demais débitos previdenciários, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), além de atualização monetária de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo”, **depreende-se que, apesar de a dívida havida pela interessada não ser decorrente do Regime Próprio de Previdência Social de Goiás, ela apresenta inegável natureza de débito previdenciário, de forma que o aludido dispositivo legal pode ser aplicado ao caso concreto, à míngua de legislação específica. Sem falar que, em várias oportunidades, a Lei estadual nº 15.150/2005 determina a aplicação da disciplina da Lei Complementar estadual nº 29, de 2000, que dispunha, à época, sobre o regime de previdência estadual goiano, o que denota a intenção do legislador de que esse**

modelo oficial de previdência fosse aplicado subsidiariamente àquele inaugurado pela Lei estadual nº 15.150/2005. (g. n.)

27. É bem verdade que, no **Despacho nº 1.801/2021/GAB** (SEI nº 000024928836), constou que “a Lei Complementar estadual nº 161/2020, que atualmente dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, não se destina aos atores contemplados pela ab-rogada Lei nº 15.150/2005”, o que foi mantido pelo **Despacho nº 1.510/2022/GAB** (SEI nº 000033237832).

28. Entretanto, referida orientação referiu-se à impossibilidade de se fundamentar a cobrança de contribuições previdenciárias dos participantes do regime previdenciário instituído pela Lei estadual nº 15.150, de 2005, com base na Lei Complementar estadual nº 161, de 2020, em face do princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal). A situação ora analisada diferencia-se em razão de se tratar de aplicação subsidiária de algumas disposições procedimentais da lei complementar em comento, cuja *ratio* é a mesma que deve nortear a aplicação da Lei estadual nº 15.150, de 2005, considerando-se tratarem, ambas as leis, de exações previdenciárias.

29. Dessa forma, caberá à Secretaria de Estado da Economia apurar, individualmente, os valores não retidos em folha, notificando-se os beneficiários, na condição de sujeitos passivos, para eventual exercício do direito de contraditório e ampla defesa (art. 2º, *caput*, da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001[4]), seguido do posterior recolhimento dos valores devidos. Referido recolhimento poderá ser operacionalizado por meio de pagamento à vista efetuado pelo beneficiário ou por desconto em folha, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que assim dispõe:

Art. 118. Poderão ser descontados dos benefícios previdenciários:

I – as contribuições e valores devidos ao RPPS/GO pelos beneficiários;

30. Ressalte-se que a possibilidade de desconto em folha é reforçada pela própria Lei estadual nº 15.150, de 2005, que, apesar de não ter criado normativa específica para o caso dos presentes autos, previu a hipótese de desconto em folha relativo a contribuições sobre o décimo-terceiro salário não vertidas ao regime, nos termos de seu art. 18:

Art. 18. Os aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º receberão o 13º (décimo terceiro) salário com base no valor de seus proventos ou pensões.

(...)

§ 2º Os participantes do regime de que trata esta Lei, ativos e aposentados, que não efetuaram o recolhimento de valores a título de contribuições sobre o 13º (décimo terceiro) salário devem fazê-lo relativamente a todo o período de filiação ainda não prescrito, que poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente.

(...)

§ 4º **O pagamento dos débitos apurados mencionados no § 2º deste artigo pode ser feito por meio de descontos realizados em folha de pagamento do participante aposentado** e por meio de débito em conta corrente ou boleto bancário para o participante ativo. (g. n.)

31. Apenas a título argumentativo e ilustrativo ressalte-se que a Lei estadual nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ao disciplinar a aplicação das disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, trouxe previsão expressa de idêntica solução à aqui proposta, aplicável aos casos de não retenção de contribuições previdenciárias pelo órgão pagador[5], nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

(...)

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, **cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do [art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observado o disposto no [art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).** [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#) (g. n.)

32. Por fim, também quanto ao caso concreto que originou o **Despacho nº 1.801/2021/GAB** (SEI nº 000024928836), deverão ser observadas as balizas traçadas no **Despacho nº 1.510/2022/GAB** (SEI nº 000033237832), cabendo à Secretaria de Estado da Economia proceder ao levantamento de eventuais contribuições previdenciárias a serem ressarcidas ao interessado, ou por ele adimplidas, casuística cuja análise não compete ao órgão de assessoramento jurídico.

33. Em face do exposto, **aprovo, com ressalvas, o Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 231/2022** (SEI nº 000035112215), na seguinte conformidade:

(i) Conforme constou no **Despacho nº 1.510/2022/GAB** (SEI nº 000033237832), os beneficiários da modulação de efeitos estabelecida na ADI nº 4.639 estão sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias conforme as disposições do art. 16 da Lei estadual nº 15.150, de 2005, mediante a aplicação de alíquota de 11% (onze por cento) sobre a parcela de proventos e pensões que superem o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS);

(ii) O adimplemento de contribuições previdenciárias não descontadas, a tempo e modo, em razão da aplicação indevida da orientação contida no **Despacho nº 1.801/2021/GAB** (SEI nº 000024928836), não se subsume à possibilidade de compensação prevista no art. 97, § 8º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, que possui aplicabilidade restrita aos casos de devolução de valores indevidamente auferidos ou de indenizações devidas ao erário por servidores públicos efetivos, categoria na qual não se encaixam os beneficiários do regime "peculiar" da Lei estadual nº 15.150, de 2005;

(iii) Além disso, em razão de a contribuição previdenciária ser espécie de tributo (art. 149, § 1º, da Constituição Federal), incidem as disposições do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) que, em seu art. 170, exige lei autorizativa para que se opere a extinção do crédito tributário via compensação (art. 156, inciso II), lei essa inexistente no presente caso;

(iv) Nesse contexto, ao caso devem ser aplicadas, preliminarmente, as disposições do art. 10, § 1º, da Lei estadual nº 15.150, de 2005, que determina a notificação do participante para fins de regularização de suas contribuições, segundo as normas baixadas pelo Conselho Deliberativo. Inexistindo norma editada, à época, pelo órgão colegiado, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições da Lei Complementar estadual nº 161, de 2020; e

(v) Caberá à Secretaria de Estado da Economia apurar, individualmente, os valores não retidos em folha, notificando-se os beneficiários, na condição de sujeitos passivos, para

eventual exercício do direito de contraditório e ampla defesa (art. 2º, *caput*, da Lei estadual nº 13.800, de 2001), seguido do posterior recolhimento dos valores devidos. Referido recolhimento poderá ser operacionalizado por meio de pagamento à vista efetuado pelo beneficiário ou por desconto em folha, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 161, de 2020, mas se dará de forma independente a eventual ressarcimento de contribuições descontadas a maior, em razão da impossibilidade de compensação.

34. Orientada a matéria, em caráter referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE), retornem os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, dando-se ciência aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre:

I - aposentadoria dos participantes:

a) do serviço notarial e registral, não remunerados pelos cofres públicos, que tiveram seus direitos assegurados pelo art. 51 da Lei federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994;

b) da serventia do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

c) facultativos com contribuição em dobro, filiados ao sistema antes da publicação da Lei n. 12.964, de 19 de novembro de 1996; (...)

III - concessão, fixação de valor e reajustamento anual das pensões a que têm direito os dependentes dos participantes referenciados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, ativos e inativos;

[2] O que atrairia a incidência do **Tema Repetitivo nº 1009, do Superior Tribunal de Justiça**, no qual foi firmada a seguinte tese: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido". REsp nº 1769306/AL e 1769209/AL.

[3] Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

[4] Art. 2º – A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[5] Ressalte-se que, quanto a fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da Lei federal nº 12.688, de 2012, que incluiu o art. 8º-A na Lei federal nº 10.887, de 2004, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia se formado de forma contrária à possibilidade dos descontos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. DESCONTO DIRETO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PARCELAS NÃO-RECOLHIDAS NA ÉPOCA OPORTUNA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. "A Administração, tendo deixado de recolher, por erro, na época própria, valores referentes à contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não pode proceder ao seu desconto em folha, com efeitos retroativos. É que, em razão da natureza tributária da parcela, sua cobrança deve observar as normas do direito tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa." (AgRg no AREsp 14.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/4/2012). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 962.676/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15/6/2010, AgRg no REsp 388.788/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19/3/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 95.329/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012).

Conforme destacou a Nota SEI nº 59/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: "13. Todos os casos analisados, contudo, dizem respeito a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, convertida na Lei nº 12.688, de 18 de junho de 2012, que incluiu o §3º ao art. 8º-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, segundo o qual '[a] não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 14. Com o dispositivo, portanto, fica superada a jurisprudência do STJ. Se por um lado autorizou-se expressamente o desconto em folha de pagamento, de outro, admitiu-se o contraditório em face da decisão de retenção (referência ao art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999). E eram justamente a ausência de tais condições que fundamentava as decisões da Corte."

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/12/2022, às 17:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035834754** e o código CRC **13C9F96A**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004089497

SEI 000035834754